



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097328-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante PAPEX PAPELARIA DE VOTUPORANGA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FABIO DA SILVA GARDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2097328-22.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

Agravante: Papex Papelaria de Votuporanga Ltda.

Agravado: Fábio da Silva Gardini

Voto nº 38.894

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado – Possibilidade, ao ponderar os interesses do credor e a proteção ao mínimo existencial do devedor – Determinação de constrição recorrente de 10% dos rendimentos líquidos mensais auferidos pelo devedor – Elementos dos autos que evidenciam que a constrição não comprometerá a subsistência do executado – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PAPEX PAPELARIA DE VOTUPORANGA LTDA.** nos autos da ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, que move contra **FÁBIO DA SILVA GARDINI**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena, Dr. Og Cristian Mantuan, que indeferiu o pleito da agravante de penhora de percentual do salário do executado (fls. 119 do incidente).

Sustenta a recorrente a possibilidade de penhora de parte do salário do devedor, dizendo estar há muito sedimentada a

relativização da regra da impenhorabilidade de rendimentos. Diz que a quantia localizada foi ínfima e que se deve buscar equilíbrio entre o interesse do exequente e a subsistência do devedor. Afirma que o executado é vendedor externo em conhecida empresa de implementos agrícolas de Matão/SP e que a penhora de parte do seu salário não afetaria sua dignidade. Demonstra ainda que o executado pratica *motocross*, possui caminhonete e mora em residência de alto padrão, elementos que reforçariam que a constrição e 10% do salário não comprometeria sua subsistência e de sua família.

Subsidiariamente requer seja autorizado o fornecimento de extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos 12 meses do recorrido via pesquisa Infojud.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, ausente pedido liminar ou de atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 833 do Código de Processo Civil, ao elencar uma série de bens materiais impenhoráveis, visa a garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade. Busca-se proteger o sustento das necessidades essenciais do ser humano, conforme leciona Cândido Dinamarco:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, pó si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional – esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor.” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 380 – destacou-se)

Por outro lado, tais garantias acabam por se confrontar com os interesses dos credores e com o próprio princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Por este motivo, mesmo se considerando a verba advinda de salário como absolutamente impenhorável, é possível a flexibilização do dispositivo em determinadas circunstâncias, tal como pode ocorrer quando o próprio débito também tem natureza alimentar, ou ainda, quando a verba perde o caráter alimentar por acumular-se mensalmente, indicando que a quantia não é imprescindível à sobrevivência.

Mas não só nesses casos. A ponderação deve ser feita à luz do caso concreto, considerando, de um lado, a necessidade de ser preservada a dignidade do devedor, e, de outro lado, a efetividade do processo por meio da satisfação da dívida do credor.

Merece destaque, nesse ponto, a crítica doutrinária quanto à interpretação absolutamente restritiva dos casos de impenhorabilidade do novo Código de Processo Civil:

“Sempre critiquei, de forma severa, a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, inc. IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem de que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida de injustiça e deriva de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tenha decisões que desconsiderem qualquer circunstância fática e limite-se a aplicar a impenhorabilidade legal ora analisada, oferece interessantes exemplos de flexibilização da rigidez legal. E assim o faz ao analisar, no caso concreto, a inexistência de ofensa à dignidade mínima do devedor na hipótese de penhora de percentual de seu salário.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1320)

Tanto isso é verdade que, não só nas hipóteses destacadas, mas também em outras, tiradas das peculiaridades de cada caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça mitigou a impenhorabilidade absoluta, viabilizando penhora de parte do salário que não compromettesse a subsistência do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. A jurisprudência desta STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

1.1. Na hipótese dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado.

1.2. Inexiste, outrossim, o *periculum in mora*, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.

3. Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014).

In casu, entendo que a penhora recorrente de 10% do salário do devedor mostra-se adequada, pois não evidencia prejuízo ao mínimo existencial constitucionalmente assegurado ao executado como decorrência do princípio da dignidade humana, sendo certo que a exequente demonstrou que auferir renda de mais de R\$ 8.000,00 como empregado da empresa de implementos agrícolas, afora as conhecidas comissões pagas a vendedores externo, de forma que a penhora de 10% dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente mostra-se razoável e não compromete desproporcionalmente a sua subsistência.

Assim, atentando-se ao equilíbrio entre os direitos do credor e o mínimo existencial do devedor, bem como a inadimplência e o parco sucesso nas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, julgo adequado reformar a decisão para determinar a penhora recorrente de 10% do salário do devedor agravante até o limite do débito atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso nos termos acima explanados.

HUGO CREPALDI
Relator